

GRUPO II – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 002.189/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (Cootraron)

Responsáveis: Célia Garcia de Souza (CPF 027.254.754-90), Evanilce Esteves de Oliveira (CPF 139.611.952-34), Abimael Rodrigues Barbosa (CPF 420.088.592-15) e Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (CNPJ 01.968.623/0001-15)

Representação legal: Francisco de Assis Moura Gomes Rodrigues (OAB/RO 5.847)

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DA ENTIDADE E DOS SEUS DIRIGENTES. REVELIA DOS DIRIGENTES. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA ENTIDADE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

A Secex-TCE elaborou a instrução de mérito (peça 74) transcrita a seguir, a qual recebeu a aprovação do corpo dirigente daquela unidade técnica.

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor da Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (CNPJ: 01.968.623/0001-15), na qualidade de entidade contratada, em solidariedade com a Sra. Célia Garcia de Souza (CPF: 027.254.754-90), na condição de diretora-presidente (gestão 20/3/2005 a 18/6/2010); da Sra. Evanilce Esteves de Oliveira (CPF: 139.611.952-34), na condição de diretora-presidente (gestão 19/6/2010 a 29/3/2012), e do Sr. Abimael Rodrigues Barbosa (CPF: 420.088.592-15), na condição de diretor-presidente (gestão a partir de 30/3/2012), em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados no Contrato de Repasse 177.443-70/2005/MDA/CAIXA (Siafi 550804), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa, e a referida cooperativa, para execução de ações relacionadas ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

HISTÓRICO

2. De acordo com as informações colhidas do ajuste (peça 3) e do respectivo plano de trabalho (peça 11, p. 10-24), o instrumento de repasse em testilha teve por objeto a capacitação em técnicas de piscicultura e gestão social nos municípios do território central do estado de Rondônia, cuja vigência estabelecida inicialmente foi de 29/12/2005 a 30/12/2006, de acordo com a cláusula décima quarta. Após sucessivas prorrogações, o termo vigeu até 31/12/2011, conforme aditivos firmados (peça 3, peça 5, p. 1, e peça 11, p. 67, 71, 75 e 79), com prazo final para prestação de contas em até sessenta dias após o término contratual, conforme cláusula décima primeira.

3. Para executá-lo, conforme o disposto na cláusula quarta (peça 3, p. 3), foram previstos R\$ 90.294,00, sendo R\$ 89.391,00 a cargo da União e R\$ 903,00 a título de contrapartida financeira da entidade contratada. Os recursos federais, por sua vez, foram repassados integralmente à Caixa, em parcela única, por meio da ordem bancária 2006OB900393, emitida em 26/5/2006 (peça 11, p. 177), cujo crédito em conta bancária específica ocorreu em 30/5/2006 (peça 11, p. 152).

4. No decorrer da execução do contrato, foram realizados dois desbloqueios, nos valores de R\$ 30.500,00 em 23/7/2007 (peça 11, p. 152) e R\$ 58.810,00 em 12/11/2008 (peça 11, p. 154), via transferência eletrônica disponível (TED) à entidade contratada, sendo a segunda parcela transferida após a aprovação da prestação de contas parcial dos recursos aplicados com a primeira parcela, bem como a contrapartida foi efetivamente honrada conforme pactuado (peça 11, p. 84-90 e 152-177).
5. Destaque-se que, em razão de irregularidades constatadas na aplicação dos recursos da primeira parcela, a cooperativa contratada devolveu à Caixa a quantia de R\$ 3.635,09 em 12/11/2008 (peça 11, p. 6 e 154).
6. Conforme se observa no documento extraído do sistema de transferência de recursos comerciais e colacionado pela Caixa (peça 11, p. 176), o saldo remanescente decorrente de rendimentos financeiros auferidos, no valor de R\$ 17.982,38, foi devolvido aos cofres públicos da União em 14/8/2013.
7. Decorrido o prazo para a apresentação da prestação de contas final por parte da Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (Cootraron) e configurada a inércia em seu dever de ordem constitucional, a despeito de devidamente notificados o Sr. Abimael Rodrigues Barbosa em 24/4/2012, na condição de diretor presidente à época e em nome da Cootraron, bem como a Sra. Evanilce Esteves de Oliveira em 7/5/2012 e a Sra. Célia Garcia de Souza em 27/4/2012, na condição de ex-diretoras presidentes (peça 9), acerca da necessidade de prestar contas, mantiveram-se silentes e, dessa forma, tornaram-se inadimplentes com a obrigação contratual, nos termos do Parecer PA GIDUR 408/12, de 15/6/2012, (peça 11, p. 4-6).
8. Caracterizadas as irregularidades e esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial 103/2013, emitido em 10/12/2013 (peça 5), com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa no instrumento de repasse em questão, pugnou pela imputação de débito solidário, no montante original de R\$ 89.391,00 com dedução de R\$ 3.635,09 já ressarcidos, à Cootraron e aos seus diretores presidentes à época dos fatos, em razão do não cumprimento do objeto pactuado, uma vez que não foram apresentados os relatórios de execução de atividades e a prestação de contas final dos recursos públicos repassados por força do Contrato de Repasse 177.443-70/2005/MDA/CAIXA.
9. O Relatório de Auditoria 2096/2014 (peça 6, p. 1-4) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das contas em consonância com o entendimento adotado pelo tomador, conforme Certificado de Auditoria 2096/2014 (peça 6, p. 5) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 2096/2014 (peça 7).
10. Em Pronunciamento Ministerial de peça 8, o então Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, na forma do art. 52, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno pela irregularidade das presentes contas.
11. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de instrução preliminar (peça 13) e pronunciamentos uniformes da unidade técnica (peças 14-15), após as considerações técnicas acerca da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, a análise preliminar concluiu da seguinte forma:
 - a) citação solidária da Cootraron e da Sra. Célia Garcia de Souza pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Contrato de Repasse 177.443-70/2005/MDA/CAIXA (Siafi 550804), no valor histórico de R\$ 89.391,00 com dedução de R\$ 3.635,09 já ressarcidos, em desatendimento à Constituição Federal, à Instrução Normativa STN 1/1997 c/c a Cláusula Décima Primeira do termo do ajuste; e

b) audiência da Sra. Evanilce Esteves de Oliveira e do Sr. Abimael Rodrigues Barbosa pela omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por força do Contrato de Repasse 177.443-70/2005/MDA/CAIXA (Siafi 550804).

12. Partindo dessas premissas, procedeu-se ao devido enquadramento dos arrolados para fins de citação e audiência com os elementos que caracterizam a responsabilização na forma configurada na matriz acostada na preliminar de peça 13, p. 6-7.

13. Destarte, à luz das conclusões epigrafadas, a despeito de devidamente notificados em obediência ao contraditório e à ampla de defesa, a unidade técnica deste Tribunal, em 20/1/2017, considerou todos os responsáveis arrolados revéis e pugnou pelo julgamento irregular das contas da Cootraron e da Sra. Célia Garcia de Souza para condená-las solidariamente ao pagamento do débito apurado, com a imposição da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, bem como propôs a Sra. Evanilce Esteves de Oliveira e ao Sr. Abimael Rodrigues Barbosa a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

14. Não obstante as conclusões aduzidas, o *Parquet* de Contas, em sua manifestação protocolar (peça 37), diante das irregularidades configuradas nestes autos, entendeu que as citações deveriam ser renovadas para fins de inclusão no rol de responsáveis solidários pelo débito apurado a Sra. Evanilce Esteves de Oliveira e o Sr. Abimael Rodrigues Barbosa, sendo a proposta acolhida integralmente pelo relator deste feito, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, com os seguintes contornos (peça 38):

7. Considerando caber razão ao MP/TCU em suas ponderações, **restituo aos autos à Secex/RO** para realizar as citações propostas, devendo, ao mesmo tempo, ser renovadas as citações já realizadas, de forma a incluir a solidariedade da Sra. Evanilce Esteves de Oliveira e do Sr. Abimael Rodrigues Barbosa.

8. Ademais, considerando a dúvida suscitada pelo Parquet quanto à possível gestão de recursos do ajuste por sucessores da signatária do Contrato de Repasse, entendo pertinente realizar diligência à CAIXA para que forneça os extratos da conta-corrente do ajuste, de forma a se delimitar as responsabilidades quanto à gestão desses recursos. Essa diligência deve ser realizada ao mesmo tempo das citações acima mencionadas

15. Sendo assim, tomando como base as determinações do relator epigrafadas e os pronunciamentos da unidade técnica (peças 39-40), foram promovidas as citações dos arrolados e a diligência suscitada, com os seguintes contornos:

Tabela 1 – Citações e diligência realizadas

Destinatário	Expediente	Data da ciência
Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia	Ofício 356/2018-TCU/SECEX-RO (peça 59)	6/7/2018 (peça 61)
Sra. Célia Garcia de Souza	Ofício 1062/2017-TCU/SECEX-RO (peça 43)	11/1/2018 (peça 46)
Sra. Evanilce Esteves de Oliveira	Ofício 1067/2017-TCU/SECEX-RO (peça 45)	16/1/2018 (peça 50)
Sr. Abimael Rodrigues Barbosa	Ofício 280/2018-TCU/ SECEX-RO (peça 55)	18/5/2018 (peça 57)
Superintendência da Caixa Econômica Federal em Rondônia	Ofício 391/2018-TCU/SECEX-RO (peça 60)	26/7/2018 (peça 62)

Fonte: processo TC 002.189/2015-1.

16. Compulsando os autos, observa-se que apenas a Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (Cootraron) apresentou as alegações de defesa (peça 69). Não obstante, apesar de devidamente citados, os demais responsáveis se mantiveram silentes perante esta Corte de Contas e, desta forma, não se manifestaram quanto às irregularidades a eles imputadas, no prazo regimental fixado.

17. Ademais, em atendimento à diligência realizada junto à Superintendência da Caixa Econômica Federal em Rondônia, a documentação solicitada foi apresentada por meio dos Ofícios 94/2018/GIGOV/PV, de 19/1/2018, e 1138/2018/GIGOV/PV, de 1º/8/2018, conforme evidenciado às peças 63-68.

18. Assim, autos foram, então, encaminhados à unidade técnica para fins de instrução e consequente apreciação no mérito pelo Tribunal, após a prévia manifestação do *Parquet* de Contas.

EXAME TÉCNICO

19. O exame técnico ora proposto compreende a análise das alegações de defesa apresentadas pela responsável notificado em sede de citação, assim como das revelias configuradas, tomando como base as irregularidades a eles atribuídas em específico, no âmbito da preliminar, em cotejo com os argumentos e elementos comprobatórios por eles colacionados assim como aqueles colacionados já constantes dos autos e colacionados pela Caixa após cumprimento de diligência.

20. **Responsável (nome/CNPJ/função):** Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia, 01.968.623/0001-15, entidade contratada.

Irregularidade atribuída para fins de citação solidária com as Sras. Célia Garcia de Souza e Evanilce Esteves de Oliveira e o Sr. Abimael Rodrigues Barbosa: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Contrato de Repasse 177.443-70/2015/MDA/CAIXA (Siafi 550804), no valor histórico de R\$ 89.391,00 com dedução de R\$ 3.635,09 já ressarcidos, em desatendimento à Constituição Federal, à Instrução Normativa STN 1/1997 c/c a Cláusula Décima Primeira do termo do ajuste.

Elementos de responsabilização: matriz contida no Apêndice I desta instrução.

21. **Das alegações de defesa da Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (peças 69), acompanhadas das respectivas análises.**

Argumentação de defesa

21.1. Inicialmente, em sede de preliminar, a responsável, por intermédio de seu representante legal, alega que a prescrição/decadência do prazo para instauração da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas da União é de cinco anos, contados da data em que deveria ter sido prestado contas. Para subsidiar seus argumentos, a defesa traz à baila decisões do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e do Superior Tribunal de Justiça.

21.2. Considerando que a celebração do instrumento de repasse em 2005, a instauração desta TCE em 2015, a determinação da citação em novembro de 2017 e o ato citatório somente em julho 2018, a defesa sustenta que a instauração destes autos ocorreu dez anos após a celebração do Contrato de Repasse 177.443-70/2015/MDA/CAIXA, razão pela qual configurada está a prescrição, ou decadência e, dessa forma, pugna pelo seu reconhecimento.

Análise

21.3. A questão da prescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no âmbito desta Corte de Contas, o qual foi julgado pelo Acórdão 2709/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, no bojo do processo TC 005.378/2000-2.

21.4. Por meio desse *decisum*, firmou-se o entendimento segundo o qual são imprescritíveis as ações de ressarcimento por prejuízos gerados ao erário, em consonância com posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, exarado em sede de Mandato de Segurança (MS 26.210-9/DF) da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, nos seguintes termos:

9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007 [vigente à época; sucedida pela IN TCU nº 71/2012];

21.5. O instituto da prescrição nos processos do TCU obedece ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante ao ressarcimento do prejuízo ao erário, e ao art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva. Assim, quanto ao débito, a ação ressarcitória é imprescritível, e quanto à aplicação de sanções, ela prescreve em dez anos a contar da data de ocorrência das irregularidades, consoante o Acórdão 374/2017-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

21.6. A condenação em débito em processo de TCE não tem caráter punitivo, possuindo, essencialmente, natureza jurídica de reparação civil pelo prejuízo causado ao erário, não sendo alcançada, portanto, pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva, conforme preconiza a Súmula TCU 282.

21.7. Dessa forma, não se aplica ao caso concreto (pretensão de ressarcimento ao erário fundada em ilícito administrativo) as decisões invocadas pelo responsável até porque o Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, fixou a seguinte tese: ‘É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil’, cujo acórdão fora lavrado em 3/2/2016.

21.8. Conforme os esclarecimentos do Ministro Benjamin Zymler, consignados no voto que fundamentou o Acórdão 15686/2018-TCU- Primeira Câmara: ‘Embora os membros da Corte Suprema tenham debatido a aplicação do art. 37, § 5º, da Constituição às ações de improbidade administrativa, a questão não foi resolvida pelo Colegiado do STF, que optou em enfrentar apenas a prescritibilidade de ilícito civil, como o ocorrido em acidente de trânsito, que era o caso concreto que subsidiou a Repercussão Geral 666’.

21.9. Ainda sobre o tema, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 852475, com repercussão geral reconhecida (tema 897: prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, reconheceu a imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa. O caso representativo da controvérsia foi o RE 852475, julgado na Sessão de 8/8/2018, cujo redator do acórdão foi o Ministro Edson Fachin, conforme publicação de seu teor em 25/3/2019 no Diário da Justiça Eletrônico nº 58.

21.10. Ademais, há repercussão geral reconhecida, mas ainda pendente de julgamento pelo STF especificamente quanto à prescritibilidade ou não da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (tema 899). Nesse contexto, enquanto não sobrevier julgado da Suprema Corte que limite a atuação do controle externo na persecução do ressarcimento ao erário, inclusive pela via da tomada de contas especial, deve prevalecer a orientação consignada na Súmula TCU 282, qual seja: as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

21.11. Por derradeiro, julgado recente deste Tribunal também se posicionou no seguinte sentido (com destaques inseridos):

Acórdão 1267/2019-Plenário | Relator: Ministro Aroldo Cedraz

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) **alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais.**

21.12. Ante o exposto, não se vislumbram plausível o pedido da defesa com base no instituto da prescrição administrativa, haja vista que a pretensão do TCU de buscar o ressarcimento de dano causado ao erário é imprescritível.

Argumentação de defesa

21.13. Após tecer breves considerações acerca dos fatos irregulares atribuídos à cooperativa

contratada nestes autos, a defesa informa que a atual gestão foi empossada em 28/1/2018, sendo o Sr. Anélio Carlos da Motta o atual diretor-presidente. Só a partir de então tomou ciência de que os ex-gestores foram omissos no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 177.443-70/2005.

21.14. Diante disso, após reunião extraordinária realizada com a participação dos ex-gestores e demais cooperados, a despeito de ficar acordado que aqueles responsáveis tomariam todas as providências para localizar a prestação de contas, foi informado, logo em seguida, via telefone, que não havia qualquer documento relacionado ao caso.

21.15. Registrou-se o boletim de ocorrência 137321/2018 sobre o caso, uma vez que a atual gestão da Cootaron não tem qualquer responsabilidade pelo ocorrido, tomou todas as providências necessárias e não deu causa a nenhum tipo de má utilização de recursos públicos, mas sim os ex-gestores. Ademais, a responsável não obteve qualquer vantagem financeira em decorrência disso, razão pela qual a responsabilidade da cooperativa deve ser excluída, inclusive dos cadastros restritivos, a exemplo do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin).

Análise

21.15.1. Os argumentos apresentados pela Cootaron não merecem prosperar, porquanto se mostram insuficientes para afastar a irregularidade a ela atribuída quando da gestão dos recursos públicos federais repassados por força do Contrato de Repasse 177.443-70/2005 sob sua responsabilidade, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir demonstradas.

21.16. É cediço que os gestores devem fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos, sob suas responsabilidades, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU. Os recursos em testilha estavam vinculados a ações de capacitação delimitadas, de acordo com o plano de trabalho previamente pactuado com o poder público, em conformidade com os normativos vigentes e aplicáveis e reiterada jurisprudência do TCU, nos seguintes termos:

Acórdão 7612/2015-Primeira Câmara | Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Ao celebrar convênio com o poder público federal, a entidade privada conveniente assume o papel de gestora pública e, com isso, tem a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados.

Acórdão 5297/2013-Primeira Câmara | Relator: Ministro José Múcio Monteiro

A pessoa jurídica de direito privado que angaria recursos públicos para a prestação de serviços de natureza e fins públicos assume a condição de gestora pública, advindo daí o dever de comprovar o bom e regular emprego desses valores, consoante as regras de direito público que regem a sua aplicação.

Acórdão 5185/2013-Segunda Câmara | Relator: Ministro Raimundo Carreiro

A pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas.

Acórdão 1085/2015-Plenário | Relator: Ministro Benjamin Zymler

O terceiro que recebe pagamento da Administração pela prestação de serviços ou fornecimento de bens não tem o dever de prestar contas dos valores recebidos, pois não é, nessa condição, gestor de recursos ou bens públicos.

21.17. Por sua vez, a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar a avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, por conseguinte, passa a recair, também, sobre essa entidade a presunção iuris tantum de ter dado causa a prejuízo ao erário eventualmente ocorrido na execução do ajuste, por imposição constitucional, com base no disposto no mesmo art. 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do art. 71 da Carta Magna.

21.18. Ademais, a assinatura do Contrato de Repasse 177.443-70/2005 foi o momento em que as partes envolvidas aquiesceram e tomaram conhecimento acerca das normas aplicáveis, do objeto a ser perseguido, do montante envolvido, da vigência e, sobretudo, das regras do negócio de mútua colaboração entre contratado e contratante, e assim obrigaram-se a persegui-lo nos termos pactuados.

21.19. Nesse contexto, a despeito de assistir razão a defesa ao afirmar que a atual gestão não tem qualquer relação com a irregularidade tratada nestes autos, a mesma linha de raciocínio não pode ser invocada em favor da Cootraron, uma vez que, dentre outras obrigações previstas no ajuste, a referida cooperativa, enquanto entidade contratada, consoante a disciplina da cláusula terceira, item 3.2, alínea 'd', c/c a cláusula décima primeira (peça 3), por meio de seu representante legal, comprometeu-se a prestar contas dos recursos transferidos pelo ministério junto à Caixa Econômica Federal.

21.20. É justamente por isso que a Cootraron, no que diz respeito à omissão no dever de prestar contas, *in casu*, responde pelo débito, em regime de solidariedade, com os seus administradores que, à época, deram causa ao prejuízo aos cofres públicos em deslinde. Nesse sentido, a jurisprudência é uníssona:

SÚMULA TCU 230

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.

Acórdão 2261/2017-Segunda Câmara | Relator: Ministro Augusto Nardes

Aplica-se a Súmula 230 do TCU aos dirigentes sucessores de pessoas jurídicas de direito privado convenientes. Compete ao dirigente sucessor da entidade prestar as contas dos recursos federais recebidos pelo seu antecessor, quando este não tiver feito e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais com vistas ao resguardo do erário.

Súmula TCU 286

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

Acórdão 4205/2016-Segunda Câmara | Relator: Ministro André de Carvalho

No caso de omissão injustificada no dever de prestar contas de convênio celebrado com entidade de direito privado, respondem pelo débito, em regime de solidariedade, a pessoa jurídica recebedora dos recursos e os seus administradores.

Acórdão 6720/2012-Segunda Câmara | Relator: Ministro André de Carvalho

Na hipótese de omissão injustificada no dever de prestar contas de recursos vinculados a contrato de repasse celebrado com entidade de direito privado, respondem pelo débito, em regime de solidariedade, a pessoa jurídica receptora dos recursos e os seus administradores.

21.21. O imperativo da continuidade administrativa impele aos destinatários – órgãos ou entidades jurisdicionados deste Tribunal –, independente de quem seja o administrador que esteja à frente da gestão, o adimplemento das demandas dirigidas, mormente diante do interesse público envolvido em ação de ressarcimento a dano causado ao erário que ora se aprecia.

21.22. Essa linha de entendimento resguarda o reconhecimento da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, conforme enunciado da Súmula de jurisprudência 282 deste Tribunal, exarada em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no bojo do Mandado de Segurança 26.210/DF, no Diário de Oficial da União de 10/10/2008.

Argumentação de defesa

21.23. Por derradeiro, após colacionar em sua defesa todos os documentos acerca do instrumento de repasse em testilha e resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório tanto na fase interna quanto na fase externa desta tomada de contas especial, a Cootraron, por intermédio de seu representante legal, conclui suas alegações de defesa com os seguintes pedidos (com ajustes de estilo):

Ante o exposto, REQUER-SE:

1. Seja acolhida a preliminar de prescrição ou decadência, vez que prejudicial de mérito, para arquivar os autos;
2. Caso V. Exa. entenda pelo não acolhimento da preliminar suscitada, no mérito, seja excluída a responsabilidade da COOTRARON e de sua atual gestão, bem como não sejam estes inscritos ou mantidos em cadastros restritivos.

Análise

21.24. Em face das análises acima esposadas, inexistindo elementos novos, tampouco provas robustas a elidir os fatos irregulares constatados, as alegações de defesa da Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia devem ser integralmente rejeitadas e suas contas julgadas irregulares, condenando-a, solidariamente com sua representante legal à época, ao pagamento do débito apurado, com a imposição da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a alta reprovabilidade da conduta dos responsáveis atentatória à *accountability* pública.

22. **Responsáveis (nome/CPF/função/gestão):** Sra. Célia Garcia de Souza, 027.254.754-90), diretora-presidente da Cootraron, de 2008 a 18/6/2010; Sra. Evanilce Esteves de Oliveira, 139.611.952-34, diretora-presidente, de 19/6/2010 a 29/3/2012; e Sr. Abimael Rodrigues Barbosa, 420.088.592-15, diretor-presidente, a partir de 30/3/2012.

Irregularidade atribuída para fins de citação solidária com a Cootraron: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Contrato de Repasse 177.443-70/2015/MDA/CAIXA (Siafi 550804), no valor histórico de R\$ 89.391,00 com dedução de R\$ 3.635,09 já ressarcidos, em desatendimento à Constituição Federal, à Instrução Normativa STN 1/1997 c/c a Cláusula Décima Primeira do termo do ajuste.

Elementos de responsabilização: matriz contida no Apêndice I desta instrução.

23. **Da análise das revelias configuradas acompanhadas das respectivas análises.**

23.1. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa’.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

23.2. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

23.3. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

Acórdão 3648/2013-Segunda Câmara | Relator: Ministro José Jorge

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.

Acórdão 1019/2008-Plenário | Relator: Ministro Benjamin Zymler

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.

Acórdão 1526/2007-Plenário | Relator: Ministro Aroldo Cedraz

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.

23.4. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

23.5. No caso vertente, a citação da Sra. Célia Garcia de Souza foi efetuada por meio do endereço proveniente de pesquisa realizada pelo TCU no Sistema CPF/CNPJ da Receita Federal, conforme evidenciado no expediente (peça 43), no aviso de recebimento (peça 46) e na respectiva consulta colacionada aos autos (peça 16).

23.6. Da mesma forma, a citação da Sra. Evanilce Esteves de Oliveira foi efetuada por meio do

endereço proveniente de pesquisa realizada pelo TCU no Sistema CPF/CNPJ da Receita Federal, conforme evidenciado no expediente (peça 45), na consulta colacionada aos autos (peça 18) e no respectivo aviso de recebimento, o qual, inclusive, fora subscrito pela própria responsável (peça 50).

23.7. Já o Sr. Abimael Rodrigues Barbosa, consoante arrazoadado contido no termo de verificação de comunicações e comparecimento aos autos (peça 72), observa-se que o ofício citatório (peça 55) foi encaminhado ao endereço fornecido pelo responsável em outro processo a partir de procuração por ele assinada (peça 52), assim como o respectivo aviso de recebimento foi subscrito pelo próprio responsável (peça 57).

23.8. Verifica-se, pois, que os responsáveis em tela foram notificados, mediante ofícios de citação, de forma bastante zelosa, razão pela qual se comprova devidamente a entrega dos respectivos expedientes em consonância com a lei e a jurisprudência aplicáveis.

23.9. Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

23.10. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

23.11. Ao não apresentar sua defesa, as Sras. Célia Garcia de Souza e Evanilce Esteves de Oliveira e o Sr. Abimael Rodrigues Barbosa deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

23.12. Com efeito, conforme análises empreendidas na fase interna e pela unidade técnica deste Tribunal no bojo das instruções e pronunciamentos de peças 13-15 e 34-36, após as considerações técnicas acerca da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, nos presentes autos, em síntese, constatou-se a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Contrato de Repasse 177.443-70/2005/MDA/CAIXA, cujos contornos decorreram da impossibilidade de aferir a execução física e financeira do objeto pactuado, ocasionada pela falta dos relatórios de execução das atividades e da prestação de contas final dos recursos.

23.13. Quanto aos responsáveis envolvidos, conforme se extrai dos autos, tem-se que a Sra. Célia Garcia de Souza presidiu a cooperativa de 20/3/2005 a 18/6/2010, a Sra. Evanilce Esteves de Oliveira a sucedeu e dirigiu-a de 19/6/2010 a 29/3/2012 e, por último, assumiu o comando o Sr. Abimael Rodrigues Barbosa, a partir de 30/3/2012.

23.14. Já o ajuste, de acordo com a cláusula décima quarta, vigeu, inicialmente, de 29/12/2005 a 30/12/2006 e após sucessivas prorrogações, perdurou até 31/12/2011, conforme aditivos firmados (peça 3, peça 5, p. 1, e peça 11, p. 67, 71, 75 e 79), com prazo final para prestação de contas até 28/2/2012.

23.15. Nesses casos, diante de situações que envolvem a participação de mais de um gestor em momentos distintos, sob a ótica da responsabilização perante esta Corte de Contas, deve-se perquirir os fatos de acordo com os momentos de sua ocorrência para que, assim, seja possível definir as responsabilidades na exata medida a quem deu causa e contribuiu com a materialização do prejuízo ao erário em deslinde.

23.16. A despeito da incipiência documental decorrente da não apresentação da prestação de contas final, dos extratos bancários da conta corrente específica e da poupança a ela vinculada obtidos em sede de diligência, observa-se que as transações bancárias ocorreram inicialmente com o crédito da primeira e única parcela do repasse pela União em 30/5/2006 (peça 65, p. 1). Já os desbloqueios de recursos em favor da Coostraron se realizaram em 23/7/2007, no valor de R\$ 30.500,00 (primeira parcela), e em 11/11/2008, no valor de R\$ 58.810,00 (segunda parcela), conforme evidenciado às peças 65, p. 3, e 68, p. 2, respectivamente.

23.17. Nota-se, ainda, que, em razão de irregularidades identificadas na aplicação dos recursos da primeira parcela, a cooperativa contratada devolveu à Caixa a quantia de R\$ 3.635,09 em 12/11/2008 (peça 11, p. 6 e 154). Ademais, conforme se verifica no documento extraído do sistema de transferência de recursos comerciais e colacionado pela Caixa (peça 11, p. 176) e no extrato bancário da poupança vinculada (peça 67, p. 2), o saldo remanescente decorrente de rendimentos financeiros auferidos, no valor de R\$ 17.982,38, foi devolvido aos cofres públicos da União em 14/8/2013.

23.18. De acordo com as informações contidas no Parecer PA GIDUR 408/12 (peça 11, p. 4-6), as duas parcelas foram transacionadas da seguinte forma:

5. A Coostraron, pelo Ofício 0119/07, solicita que o valor desbloqueado fosse transferido para sua conta movimento no Banco do Brasil.

5.1 A parcela de R\$ 30.805,00 foi transferida via TED para a conta indicada.

(...)

11. Repetindo o procedimento, a Entidade, pelo Ofício 0134/2008, solicitou que o valor desbloqueado fosse transferido para sua conta movimento no Banco do Brasil.

11.1 A parcela de R\$ 59.489,00 foi transferida via TED para a conta indicada em 12/11/08.

23.19. Das movimentações bancárias acima demonstradas, de pronto, verifica-se que tanto a conta bancária específica quanto a conta de poupança a ela vinculada não foram efetivamente utilizadas pela Coostraron para a realização dos gastos propriamente ditos. Dos extratos bancários fornecidos pela Caixa (peças 65-68), denota-se que a sistemática adotada foi a realização de transferência eletrônica disponível (TED) diretamente à cooperativa contratada em 23/7/2007 e 11/11/2008, ou seja, durante o período em que a entidade esteve sob os comandos da Sra. Célia Garcia de Souza, que a presidiu até 18/6/2010.

23.20. Com efeito, cabe ressaltar que, apesar de o *Parquet* de Contas, em seu parecer (peça 37, p. 2), mencionar que ‘os extratos bancários da conta específica movimentada pela Coostraron permaneceram ausentes nos autos (Banco do Brasil, agência 1.607, conta 170.500-8)’, o fato é que o Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti, em seu despacho (peça 38, p. 2), determinou a realização de ‘diligência à CAIXA para que forneça os extratos da conta-corrente do ajuste’, sem que isso configure qualquer prejuízo da análise de mérito e do prosseguimento destes autos.

23.21. Dito isso, o imperativo da continuidade administrativa impele aos destinatários – órgãos ou entidades jurisdicionados deste Tribunal –, independente de quem seja o administrador que esteja à frente da gestão, o adimplemento das demandas dirigidas, mormente diante do interesse público envolvido em ação de ressarcimento a dano causado ao erário que ora se aprecia.

23.22. Conforme o entendimento levantado pelo Ministério Público vinculado a este Tribunal, em seu parecer (peça 37), ainda que a Sra. Evanilce Esteves de Oliveira e o Sr. Abimael Rodrigues Barbosa não tenham praticado atos de gestão com a realização de desembolsos financeiros, apesar de vencido o prazo para a prestação de contas do Contrato de Repasse em 28/02/2012, esses dois gestores permaneceram omissos, e não constam elementos comprobatórios nestes autos que demonstrem a adoção de providências judiciais no sentido de recompor o débito e de obter os documentos necessários à prestação de contas ou à instauração da tomada de contas especial.

23.23. Por essas razões, ante a inércia dos sucessores – Sra. Evanilce Esteves de Oliveira e o Sr. Abimael Rodrigues Barbosa – quanto à adoção de providências com vistas a resguardar o

patrimônio público, foram renovadas as citações para incluir esses gestores como corresponsáveis, em solidariedade com os demais, pelo débito integral dos recursos repassados no âmbito do Contrato de Repasse 177.443-70/2005/MDA/CAIXA.

23.24. Não obstante o caminho processual perfilhado, a análise dos extratos bancários trazidos aos autos demonstrou que todo o recurso público disponível foi, de fato, gerido integralmente pela Sra. Célia Garcia de Souza e aos demais gestores recaiu o dever constitucional de prestar contas dos recursos públicos repassados por força de instrumento de repasse em testilha.

23.25. Consoante a jurisprudência desta Corte sobre a aplicação da Súmula TCU 230, observa-se que o entendimento vem sofrendo temperamentos no sentido de restringir a responsabilização solidária do sucessor àquelas situações em que a conduta omissa se mostra informada por dolo ou culpa e, portanto, atenta contra os princípios da continuidade administrativa e da prestação de contas. Sob o prisma da responsabilização subjetiva, portanto, somente são reprováveis as atitudes daqueles sucessores que, estando obrigados e tendo condições de prestar as contas, deixam de fazê-lo.

23.26. Nessa toada, há a possibilidade de responsabilização do gestor sucessor que se omite quanto à prestação de contas dos recursos geridos pelo antecessor, mas postula que não é cabível a imputação de débito ao sucessor unicamente pela omissão. Caso reste comprovado que o sucessor não geriu os recursos da transferência em questão, não pode ser responsabilizado pelo prejuízo, uma vez que não há causalidade entre a conduta omissa e a configuração do dano ao erário.

23.27. Em outras palavras, o gestor sucessor omissor, de acordo com essa linha de entendimento, deve ser responsabilizado somente pela omissão, cabendo julgamento pela irregularidade de suas contas e aplicação de multa, porém sem cogitar-se de responsabilidade solidária pelo dano.

23.28. Nesse particular, à luz da Súmula TCU 230 e demais acórdãos relacionados, a jurisprudência desta Corte de Contas tem se posicionado no seguinte sentido:

Acórdão 3871/2019-Segunda Câmara | Relator: Ministro Marcos Bemquerer

Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito que, embora omissor quanto à obrigação de prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos. Nesse caso, as contas do prefeito sucessor são julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Acórdão 2850/2018-Segunda Câmara | Relator: Ministro Augusto Nardes

Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omissor que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos. Nesse caso, as contas do prefeito sucessor são julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Acórdão 665/2016-Primeira Câmara | Relator: Ministro Benjamin Zymler

Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omissor que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, não geriu os recursos do convênio. Nesse caso, cumpre julgar irregulares as contas do prefeito sucessor e aplicar-lhe a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92.

Acórdão 6402/2015-Segunda Câmara | Relatora: Ministra Ana Arraes

Excluem-se da responsabilidade do prefeito sucessor os débitos relacionados a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da aplicação de multa ao sucessor quando este for omissor em prestar, no prazo devido, as contas referentes aos atos de seu antecessor.

23.29. Destarte, ante os atos de gestão comprovadamente praticados pela Sra. Célia Garcia de Souza, enquanto diretora-presidente da Cootraron, é medida que se impõe o julgamento pela irregularidade de suas contas, condenando-a, solidariamente com a Cootraron, ao pagamento do

débito apurado, com a imposição da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a alta reprovabilidade da conduta dos responsáveis atentatória à *accountability* pública.

23.30. Ademais, constatada a inércia da Sra. Evanilce Esteves de Oliveira e do Sr. Abimael Rodrigues Barbosa, enquanto sucessores da entidade contratada, no sentido de adotarem medidas legais com vistas a resguardar o patrimônio público e/ou prestarem contas dos recursos públicos repassados por força do Contrato de Repasse 177.443-70/2005/MDA/CAIXA, é medida que se impõe o julgamento pela irregularidade de suas contas, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

23.31. Por último, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

23.32. Nesse sentido, são os Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; dentre outros.

24. Realizados os exames acerca das alegações de defesa apresentadas e das revelias configuradas, por derradeiro, no que se refere à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, aplica-se o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil vigente, a contar da data de ocorrência do fato tido por irregular.

25. No presente caso, em relação a Sra. Célia Garcia de Souza, considera-se o ato irregular praticado em 18/6/2010, adotando-se como parâmetro o último dia de sua gestão à frente da entidade contratada. Já em relação à Cootraron, ao Sra. Evanilce Esteves de Oliveira (gestão de 19/6/2010 a 29/3/2012) e ao Sr. Abimael Rodrigues Barbosa (gestão a partir de 30/3/2012), considera-se o ato irregular praticado em 28/2/2012, adotando-se como parâmetro a data limite para a apresentação da prestação de contas, ante a constatação do descumprimento de seu dever. Já os atos que ordenaram as citações ocorreram em 27/1/2016 (peça 15) e 20/11/2017 (peça 38), antes, portanto, do transcurso de dez anos entre esses atos e os fatos impugnados.

26. Sendo assim, reconhecida a interrupção do prazo prescricional, conforme preconiza o art. 202, inciso I, do Código Civil vigente, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

CONCLUSÃO

27. Em face da análise promovida, conclui-se que os atos praticados pela Sra. Célia Garcia de Souza e pela Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (Cootraron), por intermédio de sua representante legal, configuraram dano aos cofres públicos federais devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados por força Contrato de Repasse 177.443-70/2005/MDA/CAIXA (Siafi 550804), ocasionada pela omissão no dever de prestar contas no montante original de R\$ 89.391,00 com dedução de R\$ 3.635,09 já ressarcidos.

28. Ademais, ainda que não tenham gerido recursos públicos, restou evidenciada a inércia da Sra. Evanilce Esteves de Oliveira e do Sr. Abimael Rodrigues Barbosa, enquanto sucessores da entidade contratada, no sentido de adotarem medidas legais com vistas a resguardar o patrimônio público e/ou prestarem contas dos recursos públicos repassados em tela.

29. Mesmo configurada a revelia das Sras. Célia Garcia de Souza e Evanilce Esteves de Oliveira e do Sr. Abimael Rodrigues Barbosa frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, é medida que se impõe dar seguimento ao processo proferindo o julgamento com os elementos até aqui presentes, nos termos

do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, § 8º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

30. Não obstante o silêncio dos referidos responsáveis, ouvida a Cootraron, foram apresentadas alegações de defesa improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas, não sendo possível ser reconhecida a boa-fé dos referidos responsáveis. Relativamente a esse aspecto, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

31. Ademais, ao examinar a responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado, deve-se avaliar, em regra, a boa-fé da conduta de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo da entidade.

32. No caso ora em exame, em se tratando de processos atinentes à observância da *accountability* pública, como condição imposta a uma entidade de demonstrar que administrou ou controlou os recursos a ela confiados em conformidade com os termos segundo os quais lhe foram entregues, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, não sendo possível reconhecê-la, portanto.

33. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

34. Destarte, desde logo, devem as contas da Cootraron e da Sra. Célia Garcia de Souza ser julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, procedendo-se às condenações em débito, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

35. Ademais, devem as contas da Sra. Evanilce Esteves de Oliveira e do Sr. Abimael Rodrigues Barbosa ser julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis a Sra. Célia Garcia de Souza (CPF: 027.254.754-90), a Sra. Evanilce Esteves de Oliveira (CPF: 139.611.952-34) e o Sr. Abimael Rodrigues Barbosa (CPF: 420.088.592-15), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (CNPJ: 01.968.623/0001-15);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c' e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que sejam julgadas irregulares as contas da Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (CNPJ: 01.968.623/0001-15), na qualidade de entidade contratada; e da Sra. Célia Garcia de Souza (CPF: 027.254.754-90), na condição de diretora-presidente (gestão de 20/3/2005 a 18/6/2010); e condená-las, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
30.500,00	23/7/2007	D
58.810,00	11/11/2008	D
3.635,09	12/11/2008	C

Valor atualizado até 13/8/2019: R\$ 160.009,92

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’ e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Evanilce Esteves de Oliveira (CPF: 139.611.952-34), na condição de diretora-presidente (gestão de 19/6/2010 a 29/3/2012); e do Sr. Abimael Rodrigues Barbosa (CPF: 420.088.592-15), na condição de diretor-presidente (gestão a partir de 30/3/2012);

e) aplicar à Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (CNPJ: 01.968.623/0001-15) e a Sra. Célia Garcia de Souza (CPF: 027.254.754-90), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) aplicar a Sra. Evanilce Esteves de Oliveira (CPF: 139.611.952-34) e ao Sr. Abimael Rodrigues Barbosa (CPF: 420.088.592-15), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

h) autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida da Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (CNPJ: 01.968.623/0001-15), da Sra. Célia Garcia de Souza (CPF: 027.254.754-90), da Sra. Evanilce Esteves de Oliveira (CPF: 139.611.952-34) e do Sr. Abimael Rodrigues Barbosa (CPF: 420.088.592-15) em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

i) alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

j) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aos responsáveis para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis arrolados nestes autos;

k) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a

fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifesta-se, em parecer à peça 76, discordância em relação à proposta da unidade técnica, nos seguintes termos:

“(…)

13. Apesar do esforço para obter informações a respeito da movimentação dos recursos repassados no âmbito do Contrato de Repasse nº 177.443-70/2005/MDA/CAIXA, importa observar que os documentos encaminhados pela Caixa dizem respeito apenas ao desbloqueio de recursos a favor da Coostraron, e não demonstram sua efetiva aplicação em despesas relacionadas ao objeto pactuado.

14. Os recursos federais previstos foram transferidos em maio/2006 para a conta corrente da Caixa vinculada ao contrato de repasse, conforme Ordem Bancária nº 2006OB9000393, e, seguindo os trâmites da Clausula Sexta do termo do ajuste, o desbloqueio se deu em duas parcelas: R\$ 30.500,00 em 23/07/2007 e R\$ 58.810,00 em 12/11/2008 (peça 11, p. 152-177 e p. 84-90).

15. Neste caso, porém, os recursos desbloqueados não foram transferidos da conta específica do contrato de repasse para pagar fornecedores ou empresas contratadas para executar o objeto pactuado. Conforme consta de documento da Caixa de 15/06/2012 (peça 11, p. 4-6), a pedido da Coostraron, esses valores foram destinados a outra conta da Cooperativa, no Banco do Brasil:

‘4. Seguindo os trâmites estabelecidos, a antecipação a 1ª parcela ocorreu em 09/07/07, no valor de R\$ 30.805,00, dos quais R\$ 305,00 de contrapartida, fato comunicado a Entidade pelo Ofício nº 2131/GIDUR, de 09/07/07.

5. A Coostraron, pelo Ofício 0119/07, solicita que o valor desbloqueado fosse transferido para sua conta movimento do Banco do Brasil.

6. A parcela de R\$ 30.805,00 foi transferida via TED para a conta indicada.

“(…)

10. (...), em 10/11/2008 autorizou-se a antecipação da última parcela, no valor de R\$ 59.489,00, dos quais R\$ 679,00 de contrapartida, evento informado ao tomador pelo Ofício nº 4007/2008/GIDUR.

11. Repetindo o procedimento, a Entidade, pelo Ofício 0134/2008, solicitou que o valor desbloqueado fosse transferido para sua conta movimento no Banco do Brasil.

11.1. A parcela de R\$ 59.489,00 foi transferida via TED para a conta indicada em 12/11/08.’
(Grifei.)

16. Assim, com base nos extratos da Caixa, somente é possível aferir as datas em que os valores foram recebidos pela entidade, o que de fato ocorreu antes de 18/06/2010, ainda na gestão da Sra. Célia. Mas a conclusão de que todas as despesas foram realizadas nesse período dependeria dos extratos da citada conta da Coostraron do Banco do Brasil, que não foram disponibilizados.

17. Convém destacar que os gestores que sucederam a Sra. Célia sequer tomaram as medidas legais contra ela a fim de resguardar o patrimônio público, o que seria esperado se tivessem constatado a impossibilidade de prestar as contas.

18. Veja-se que o Sr. Abimael atuava na Cooperativa como diretor-financeiro na gestão da Sra. Evanilce (peça 11, p. 92), e estava ciente da obrigação de prestar as contas dos recursos repassados no âmbito do Contrato de Repasse nº 177.443-70/2005/MDA/CAIXA, tendo se comprometido a fazê-lo antes do término da vigência do ajuste, conforme registrado nos ofícios emitidos em setembro de 2010, apresentados em resposta a notificações da Caixa (peça 11, p. 144 e 146).

19. Depois disso, foi solicitada nova dilação de prazo, estendendo a vigência do ajuste até 30/12/2011 (peça 5, p. 1). Mesmo com o novo prazo, esses gestores não cumpriram com o dever de

prestar contas, podendo-se concluir que suas ações contribuíram apenas para retardar a instauração da competente tomada de contas especial.

20. Assim, concluo não haver motivos para excluir a responsabilidade da Sra. Evanilce Esteves de Oliveira e do Sr. Abimael Rodrigues Barbosa pelo débito objeto desta TCE.

21. Ante o exposto, considerando que as alegações de defesa da Cootraron foram rejeitadas e os demais responsáveis foram revéis, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de julgar irregulares as contas da Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (entidade contratada), das Sras. Célia Garcia de Souza e Evanilce Esteves de Oliveira e do Sr. Abimael Rodrigues Barbosa (diretores-presidentes), condenando-os solidariamente pelo débito indicado nas citações, e aplicando-lhes a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92.”

É o relatório.